



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. 2ª C.

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 07 DE MAIO DE 2013, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA".

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Antônio Baldo

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho e Edgard Camargo Rodrigues e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 10ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de abril de 2013.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antônio Baldo, se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador não requereu vista ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-017617/026/05

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mario Rodrigues Junior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução das obras de recapeamento da vicinal Buri x SP-258, com extensão de 18.600 metros.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 09-08-05. Termo de Encerramento celebrado em 04-09-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-08-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. 2ª C.

Advogado: Floriano P. de Azevedo Marques Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o aditamento em apreço, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas.

Decidiu outrossim, tomar conhecimento do Termo de Encerramento nº 320/06.

TC-022944/026/98

Contratantes: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Contratada: Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A - AUTOBAN.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretor Geral).

Objeto: Exploração, mediante concessão onerosa, do sistema rodoviário constituído pelo Lote 1, compreendendo a execução, gestão e fiscalização dos serviços delegados, a execução, gestão e fiscalização de serviços de apoio aos serviços não delegados e gestão e fiscalização dos serviços complementares.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 05-05-09, 07-07-09, 15-12-09, 06-01-10 e 11-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 21-06-12.

Advogados: Fernanda Lima Batistella e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015749/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos e Modificativos nºs 20/09, 21/09, 22/09, 23/10 e 24/11 ao Contrato de Concessão Onerosa do Lote nº 01 da Malha Rodoviária Estadual.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-022944/714/98

Concedentes: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Concessionária: Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A - AUTOBAN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. 2ª C.

Responsáveis: Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretor Geral, Diretor de Controle Econômico e Financeiro, Diretor de Investimentos, Diretor de Operações e Diretor de Procedimentos e Logística), Wilson Recchi (Diretor Geral, Diretor de Assuntos Institucionais e Diretor de Controle Econômico e Financeiro), João Carlos Coelho Rocha (Diretor de Assuntos Institucionais e Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Theodoro de Almeida Pupo Júnior (Diretor de Investimentos e Diretor de Operações), Marco Antonio Assalve (Diretor de Investimentos, Diretor de Operações e Diretor de Procedimentos e Logística), Sebastião Ricardo Carvalho Martins (Diretor de Operações) e Marcos Martinez (Diretor de Procedimentos e Logística).

Objeto: Concessão onerosa do sistema rodoviário Anhanguera Bandeirantes – Lote 01.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº005/CR/1998 – período de 01-05-09 a 30-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-11-12.

Advogados: Fernanda Lima Batistella e outros.

TC-022944/715/98

Concedentes: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Concessionária: Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A – AUTOBAN.

Responsáveis: Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretor Geral, Diretor de Controle Econômico e Financeiro, Diretor de Assuntos Institucionais, Diretor de Investimentos, Diretor de Operações e Diretor de Procedimentos e Logística), Wilson Recchi (Diretor Geral, Diretor de Assuntos Institucionais e Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral, Diretora de Controle Econômico e Financeiro), João Carlos Coelho Rocha (Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Theodoro de Almeida Pupo Júnior (Diretor de Investimentos), Marco Antonio Assalve (Diretor de Operações e Diretor de Procedimentos e Logística) e Marcos Martinez (Diretor de Procedimentos e Logística).

Objeto: Concessão onerosa do sistema rodoviário Anhanguera Bandeirantes – Lote 01.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº005/CR/1998 – período de 01-05-10 a 30-04-11.

Advogados: Fernanda Lima Batistella e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. 2ª C.

Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as execuções do contrato de concessão do Lote 01 da malha rodoviária estadual, relativas ao período de 1º/5/2009 a 30/4/2011.

TC-017029/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: L. Annunziata & Cia. Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de manutenção predial de hospitais – Módulo Leste II.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-09-08. Valor – R\$6.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 21-01-12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame, e legais os atos determinativos das decorrentes despesas, com recomendações à Origem, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-032545/026/09

Contratante: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Contratada: Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Roberto Fares (Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores) e Genivaldo Maximiliano de Aguiar (Diretor Técnico).

Objeto: Prestação de serviços de administração e fornecimento do auxílio-refeição/alimentação e auxílio-alimentação (cesta básica) em forma de cartão magnético refeição/alimentação e cartão magnético (cesta básica).

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 15-10-12.

Acompanha: TC-005314/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o aditamento em apreço, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-011142/026/11

Contratantes: Governo do Estado de São Paulo - Casa Civil e Casa Militar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. 2ª C.

Contratada: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Germano Böttcher Filho (Chefe de Gabinete da Casa Civil) e Mauro José Fernandes Tavares (Tenente Coronel – Chefe de Gabinete da Casa Militar).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos, prestados por postos credenciados, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis, compreendendo a distribuição de álcool (etanol), gasolina comum e diesel, para a frota de veículos automotores da Casa Civil e Militar.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-08-11 e 01-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 25-04-12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em análise, e legais os atos determinativos das correspondentes despesas.

Decidiu, outrossim, tomar conhecimento da complementação da garantia contratual.

TC-028411/026/11

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Copabo Equipamentos de Infraestrutura Portuária Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 20-06-11.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 26-07-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Objeto: Aquisição de defensas portuárias de elastômeros nos atracadouros de gaveta da travessia Santos/Guarujá – Litoral Centro – Lado Santos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-08-11. Valor – R\$1.668.744,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 10-11-11.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Antonio Costa dos Santos, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. 2ª C.

Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato em exame, e legais as despesas decorrentes.

TC-032804/026/12

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 19-09-11.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 13-08-12.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Objeto: Execução das obras e serviços de revitalização do Parque do Pedroso no Município de Santo André, com medida compensatória do Trecho Sul do Rodoanel – Fase – II.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-08-12. Valor – R\$3.502.088,00.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, e legais os atos determinativos das correspondentes despesas.

TC-043800/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Entidades Beneficiárias: Associação da Casa dos Deficientes de Ermelino Matarazzo – Valor R\$850.378,75. ASSINDES – Associação Internacional para o Desenvolvimento – Valor R\$675.976,25. Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – Valor R\$672.959,00. Casas de Betânia – Valor R\$89.606,50. Fundação Comunidade da Graça – Valor R\$16.997,00. Conselho Metropolitano de São José dos Campos da Sociedade São Vicente de Paulo – Valor R\$674.610,25. APASEM – Associação de Promoção e Assistência Social Estrela do Mar – Valor R\$658.434,00. Associação das Donas de Casa de Guaianases – Valor R\$502.478,50.

Responsável: José Cassiano Gomes dos Reis Junior (Coordenador).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.

Valor: R\$4.141.440,25.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. 2ª C.

Complementar nº709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, referentes aos recursos repassados no exercício de 2007, dando quitação aos Responsáveis, com recomendação à Concessora, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-016164/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Responsáveis: Claury Santos Alves da Silva (Secretário) e Afonso Macchione Neto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$84.671,78.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, relativa ao exercício de 2009, quitando os Responsáveis, com recomendação.

TC-039727/026/08

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Entidade Beneficiária: Federação da União de Igrejas Evangélicas no Brasil – Ministérios Pequenos.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Marlene de Souza (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 12-11-09, 06-04-10, 10-06-10, 15-08-12, 19-12-12 e 02-03-13.

Exercício: 2007.

Valor: R\$75.146,88.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2007, no importe de R\$75.146,88, dando quitação aos Responsáveis, com recomendações à CDHU.

TC-001138/026/07

Embargante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. 2ª C.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação FDE e a empresa Construmik Comércio e Construção Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares, de sala de aula, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma de prédio escolar na EE Helena Zerrenner, em Suzano – SP.

Responsáveis: Sandro Rovaron de Albuquerque (Coordenador de Apoio Contratual) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que deu provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-09-12, que julgou irregular o termo de encerramento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-13.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanha: Expediente: TC-040004/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os, para que, onde consta que se deu provimento ao recurso para conhecer do “termo de recebimento”, passe a constar “termo de encerramento das obrigações contratuais”.

Determinou, ainda, em atendimento ao Ofício SGP nº 6741/2010, contido no TC-40004/026/10, o encaminhamento de cópia da decisão à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002592/026/09

Interessada: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP.

Responsável: Hamilton Chohfi (Diretor Presidente).

Exercício: 2009.

Advogados: Luis Gustavo Pollini, Fabio Lopes Toledo e outros.

Acompanha: TC-002592/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COESP, relativo ao exercício de 2009.

TC-010836/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. 2ª C.

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Contratada: MS Atacadista e Distribuição Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Latif Abrão Junior (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de elaboração, gerenciamento e distribuição de cestas básicas aos funcionários do IAMSPE.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-02-11. Valor – R\$6.984.000,00. Termo de Rescisão Contratual Unilateral D.O.E. de 10-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 25-10-11.

Advogado: Elias Nejm Neto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-019453/026/08

Conveniente: Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Conveniada: Associação Missão Sede Santos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João de Almeida Sampaio Filho (Secretário de Agricultura e Abastecimento) e Antônio Júlio Junqueira de Queiroz (Secretário Adjunto).

Objeto: Fornecimento de refeições à população carente – Restaurante Popular “Bom Prato”.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 05-12-08, 07-07-09 e 16-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada no D.O.E. de 24-12-09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, registrando que questionamentos referentes à execução dos serviços por empresas terceirizadas e pagamentos a elas efetuados devem ser analisados nos autos que cuidam do exame das prestações de contas dos recursos destinados à entidade, decidiu julgar regulares os termos de reti-ratificação em exame nesta oportunidade.

TC-043419/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. 2ª C.

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Contratação de Serviços de Saúde.

Organização Social: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI.

Entidade Gerenciada: Hospital Geral Henrique Altimeyer de Vila Alpina.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde), Márcio Cidade Gomes (Coordenador da CGCSS), Francisco Virgílio Crestana (Presidente da Organização Social) e Wladimir Guimarães Correa Taborda (Coordenador da Comissão de Avaliação).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini em 27-04-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$28.055.635,20.

Advogado: Pietro Sidoti.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas relativa ao exercício de 2007, referente ao contrato de gestão firmado entre Secretaria de Estado da Saúde (Coordenadoria de Contratação de Serviços de Saúde) e Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI.

TC-013965/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Entidade Gerenciada: AME – Ambulatório Médico de Especialidades Taboão da Serra.

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador de Saúde), Rubens Belfort Mattos Junior (Presidente) e José Luiz Gomes do Amaral (Vice-Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.342.402,86.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos em exame, concedidos no exercício de 2010.

TC-033685/026/08

Recorrente: Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. 2ª C.

Assunto: Admissão de pessoal da Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, no exercício de 2007.

Responsável: Marcos Ribeiro Mendonça (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-05-11, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Alberto Sant’Anna Bitelli, Thiago Mendes Ladeira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando a respeitável Sentença recorrida, para o fim de registrar os atos de admissão efetivados pela Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, no exercício de 2007, com recomendação à Origem.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-001689/026/10

Interessada: Fundação Pró Sangue Hemocentro de São Paulo.

Responsáveis: Dalton de Alencar Fischer Chamone, Marcos Boulos e Marco Antonio Zago (Diretores Presidentes).

Exercício: 2010.

Acompanham: TC-001689/126/10 e Expediente: TC-008282/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo, exercício de 2010, com ressalvas das questões apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as determinações e alerta lançados no corpo do referido voto.

A próxima Fiscalização verificará o cumprimento efetivo das medidas anunciadas pela Origem.

Decidiu, ainda, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação aos Responsáveis, Srs. Professor Dr. Dalton de Alencar Fischer Chamone (período de 01-01 a 21-02-10), Professor Dr. Marcos Boulos (período de 22-02-10 a 25-04-10) e Professor Dr. Marco Antonio Zago (período de 26-04 a 31-12-10).

Determinou, por fim, sejam encaminhados ofícios ao atual dirigente da Fundação, assim como à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com cópia da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. 2ª C.

Esta deliberação não abrange os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-044182/026/09

Contratante: Fundação Profº Dr. Manoel Pedro Pimentel – FUNAP.

Contratada: Centro de Integração Empresa Escola-CIEE.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Flávio Roberto Pelisson (Diretor Adjunto de Administração e Finanças).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Lúcia Maria Casali de Oliveira (Diretora Executiva).

Objeto: Operacionalização do programa de estágio de estudantes para administração de bolsas de estágio a ser realizado por estudantes de nível superior e médio, proporcionando a eles atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, em situações reais de trabalho, sob a responsabilidade e a coordenação da Instituição de Ensino.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-09-09. Valor – R\$1.918.722,92. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-05-11.

Advogados: João Antonio Marcondes Monteiro e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos atuais Diretores da FUNAP, transmitindo-lhes as recomendações e a advertência constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-008921/026/12

Conveniente: Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo.

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz França Gomes (Secretário de Turismo).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para recuperação e recapeamento em diversas vias do Município que fazem parte da rota alternativa ao corredor turístico.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 02-12-11. Valor - R\$4.690.413,55.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. 2ª C.

Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em análise, com advertência à Origem.

TC-024326/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

Responsáveis: Lair Alberto soares Krähenbühl (Secretário de Estado) e Antonio Celso Mossin (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 08-10-09 e 02-08-11.

Exercício: 2007.

Valor: R\$120.000,00.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em questão, concedidos no exercício de 2007, dando quitação aos respectivos Responsáveis, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-001478/002/10

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Botucatu – DRADS Botucatu.

Entidades Beneficiárias: Asilo de São Cristovão – Valor R\$29.909,77. Casa Pia São Vicente de Paulo - “Asilo Padre Euclides” – Valor R\$50.546,90. Associação dos Deficientes Físicos de Botucatu – ADEFIB – Valor R\$30.000,00. Creche e Berçário Criança Feliz – Valor R\$30.000,00. Centro de Convivência do Idoso – Aconchego – Valor R\$30.000,00. Associação Mão Amiga – AMA – Valor R\$30.307,85. Associação dos Deficientes Físicos de Botucatu – ADEFIB – Valor R\$50.000,00. Asilo de São Cristovão – Valor R\$40.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – Laranjal Paulista – Valor R\$30.000,00.

Responsável: Cristina Valéria Vernini dos Reis (Diretor Técnico I).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$320.764,52.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos recursos públicos repassados às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. 2ª C.

entidades relacionadas no relatório do Relator, no exercício de 2009, dando quitação aos respectivos Responsáveis.

TC-000475/014/12

Órgão Público Concessor: Departamento Regional de Saúde de Taubaté – Secretaria de Estado da Saúde.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão – Valor R\$500.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Climática de Cunha – Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela – Valor R\$210.000,00. Prefeitura Municipal de Natividade da Serra – Valor R\$130.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba – Valor R\$300.000,00.

Responsável: Sandra Maria Carneiro Tutihashi (Diretora Técnica de Departamento de Saúde – DRS XVII – Taubaté).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 01-02-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$ 1.190.000,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos recursos recebidos, em exame, referentes ao exercício de 2009, dando quitação aos respectivos Responsáveis, com advertência ao Órgão Concessor.

TC-000476/014/12

Órgão Público Concessor: Departamento Regional de Saúde de Taubaté – Secretaria de Estado da Saúde.

Entidades Beneficiárias: Hospital e Maternidade Frei Galvão – Valor R\$2.100.080,72. Santa Casa de Misericórdia de Aparecida – Valor R\$1.961.585,73. Santa Casa de Lorena – Valor R\$2.183.181,84. Centro de Valorização da Vida Francisca Julia – Valor R\$40.000,00. Obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda Esperança – Valor R\$824.054,42. Grupo de Apoio à Criança com Câncer – Valor R\$230.000,00. Hospital Infantil Antoninho da Rocha Marmo – Valor R\$1.117.768,80. Centro Prev. Real. Def. da Visão Pró-Visão – Valor R\$237.500,00. Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Cruzeiro – Valor R\$1.565.000,00. Irmandade Senhor dos Passos Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá – Valor R\$1.447.926,71. Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba – Valor R\$824.970,03. Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos – Valor R\$443.812,04. Santa Casa de Misericórdia de São Luiz do Paraitinga – Valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. 2ª C.

R\$50.000,00. Sociedade Beneficente São Camilo Hospital Leonor Mendes de Barros – Valor R\$1.480.371,24.

Responsável: Sandra Maria Carneiro Tutihashi (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 27-11-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$14.506.251,53.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos recursos públicos em questão, repassados no exercício de 2010, dando quitação aos respectivos Responsáveis, com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-000661/013/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino de Taquaritinga.

Entidade Beneficiária: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Responsáveis: Neide Ramos Salvagni (Dirigente Regional de Ensino), Leda Maria Zanardi Miguel (Supervisora de Ensino) e Marco Antonio da Fonseca (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$624.185,74.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em questão, referentes no exercício de 2011, dando quitação aos Responsáveis, com alerta aos Órgãos conveniente e conveniado, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.



11ª S.O. 2ª C.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-022770/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Josemundo Dario Queiroz (Secretário de Habitação).

Objeto: Construção de 132 unidades habitacionais e obras de infraestrutura no Conjunto Habitacional Piraporinha II.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato firmado em 27-05-08. Valor – R\$5.696.965,27. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada no D.O.E. de 16-09-08 e 25-11-10.

Advogados: Elisabete Fernandes, Mariana Katsue Sakai e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, não ter sido aplicada multa ao responsável, tendo em vista as providências tomadas pela Prefeitura Municipal de Diadema, no sentido de não mais exigir que os atestados para a comprovação da capacidade técnico-operacional venham acompanhados da Certidão de Acervo Técnico – CAT.

TC-030650/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Contratada: C.C.M. – Comercial Creme Marfim Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rosi Ribeiro de Marco (Secretária de Educação e Inclusão).

Autoridade Responsável pela Homologação: Ricardo Nardelli Júnior.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rosi Ribeiro de Marco (Secretária de Educação e Inclusão).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios para o abastecimento da merenda escolar, pelo período de 12 meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-08-11. Valor – R\$4.740.918,90. Justificativas apresentadas em decorrência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. 2ª C.

das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 04-10-12 e 19-02-13.

Advogados: Allan Frazatti Silva, Camila Brandão Sarem, Elvira Julia Molteni Pavesio, Sônia Rosana Figueiredo Ribeiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o decorrente Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires e a empresa C.C.M. – Comercial Creme Marfim Ltda., e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º, § 1º; 15, IV; 23, §1º e 40, §2º, II, todos da Lei Federal nº 8.666/93, e 3º, I, da Lei Federal nº 10.520/02, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000557/011/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Sociedade de Cultura Artística de São José do Rio Preto.

Responsáveis: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal da Educação) e Gentil Luiz de Faria (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$127.476,74.

Advogado: Luís Roberto Thiesi.

TC-000544/011/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Associação Preventiva de Acidentes e Assistência às Vítimas de Trânsito – APATRU.

Responsáveis: Valdomiro Lopes da Silva Júnior (Prefeito) e Elizabeth Bento (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$233.003,24.

Advogado: Luís Roberto Thiesi.

TC-000550/011/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Escola Viva Beatriz da Conceição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. 2ª C.

Responsáveis: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal da Educação) e Eliana de Fátima Pires de Albuquerque Lopes da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.034.921,39.

Advogados: Luís Roberto Thiesi.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas, referentes ao exercício de 2011, quitando-se os responsáveis.

TC-000805/011/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Parisi.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

Responsáveis: Gina Mara dos Santos Pastreis (Prefeita) e Luiz Fernando Góes Liévana (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$53.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pela beneficiária, referente a recursos públicos repassados no exercício de 2011, quitando-se os responsáveis.

Antes de passar-se ao julgamento do TC-001900/026/10 foi apregoado o Dr. Carlos Augusto Parreira Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Promissão à época dos fatos. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do referido processo.

TC-001900/026/10

Câmara Municipal: Promissão.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Carlos Augusto Parreira Cardoso.

Acompanham: TC-001900/126/10 e Expediente: TC-000937/001/11.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Augusto Parreira Cardoso, que produziu sustentação oral, após o que, por determinação do Conselheiro Relator, foi o processo retirado de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.



11ª S.O. 2ª C.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002748/026/11

Câmara Municipal: Regente Feijó.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Valdomiro Malacrida.

Acompanha: TC-002748/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Regente Feijó, exercício de 2011, com alerta ao Responsável e determinação à Fiscalização no tocante à certificação das medidas noticiadas.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002768/026/11

Câmara Municipal: São Miguel Arcanjo.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Helio Keichi Mori.

Acompanha: TC-002768/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo, exercício de 2011, com recomendações à Origem, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à equipe de fiscalização responsável, no tocante às medidas saneadoras noticiadas.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002990/026/11

Câmara Municipal: Salto de Pirapora.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Eliel Rodrigues.

Advogado: Ananias Teixeira de Góes.

Acompanha: TC-002990/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. 2ª C.

Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Salto de Pirapora, exercício de 2011, com recomendação à Edilidade e determinação à Fiscalização no tocante às medidas anunciadas pela defesa.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001176/026/11

Prefeitura Municipal: Pacaembu.

Exercício: 2011.

Prefeito: Siomara Berlanga Mugnai Neves.

Acompanham: TC-001176/126/11 e Expediente: TC-000277/018/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pacaembu, exercício de 2011, com as recomendações e determinação sugeridas pelo Ministério Público de Contas, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização da Casa verificará na próxima inspeção a adoção das medidas anunciadas.

À margem do parecer, determinou que o Cartório providencie a expedição de cópia do relatório e voto à Relatora das contas da Prefeitura de Pacaembu relativas ao exercício de 2012, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, bem como ao senhor Prefeito Municipal.

TC-001253/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Águas de Lindoia.

Exercício: 2011.

Prefeito: Martinho Antonio Mariano.

Períodos: (01-01-11 a 04-07-11) e (04-08-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Antonio Nogueira.

Período: (05-07-11 a 03-08-11).

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Acompanham: TC-001253/126/11 e Expedientes: TC-000371/003/12, TC-000372/003/12 e TC-011656/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município da Estância Hidromineral de Águas de Lindoia, exercício de 2011.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para análise das matérias destacadas no voto do Relator, juntado aos autos.



11ª S.O. 2ª C.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as recomendações consignadas no referido voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que verifique, em ocasião oportuna, a efetiva adoção das medidas noticiadas para correção das anotações dos itens especificados no voto do Relator.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000402/013/10

Contratante: Progresso e Habitação de São Carlos S/A – PROHAB - São Carlos.

Contratada: Provector Projetos, Empreendimentos e Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Batista Muller (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Batista Muller (Diretor Presidente) e Gilson James Donizetti Muniz (Diretor Financeiro).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para a construção de 03 empreendimentos habitacionais, totalizando 164 unidades habitacionais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-07-09. Valor – R\$3.179.175,73. Termo de Supressão celebrado em 05-01-10. Termo de Rescisão celebrado em 27-01-10. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 23-07-10.

Advogado: Daniel Roza de Moraes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência, o instrumento de contrato e os termos de supressão e de rescisão, assim como a execução contratual tão somente relativa à parcela das obras realizadas em exame no feito.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-031564/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

Contratada: Iotti Griffe da Carne Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. 2ª C.

Objeto: Aquisição de carne suína, aves, salsichas e embutidos para a composição de merenda escolar (Lotes 2, 3 e 5).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 12-07-10. Valor – R\$4.319.900,00. Autorizações de Fornecimento de 26-07-10, 30-07-10, 15-10-10 e 15-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-12-10.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

TC-033235/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

Contratada: Campesca Camarões e Pescados e Frutos do Mar Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

Objeto: Aquisição de peixes para a composição de merenda escolar (Lote 4).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-031564/026/10). Ata de Registro de Preços celebrada em 19-07-10. Valor – R\$404.550,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-12-10.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

TC-033239/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

Contratada: Fridel Frigorífico Industrial Del Rey Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

Objeto: Aquisição de carne bovina para a composição de merenda escolar (Lote 1).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-031564/026/10). Ata de Registro de Preços celebrada em 27-07-10. Valor – R\$2.547.200,00. Autorização de Fornecimento de 05-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-12-10.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

TC-019308/026/10

Representante: WP Unecarnes Representações Ltda., por seu sócio proprietário Paulo Cuccio.

Representado: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.



11ª S.O. 2ª C.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 010/10, realizado pelo Executivo Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, objetivando registro de preços para aquisição de carne bovina, suína, aves, peixes, salsichas e embutidos para a composição de merenda escolar, para utilização nas unidades escolares do Município. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-12-10.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico (TC-031564/026/10), as Atas de Registro de Preços e as Autorizações de Fornecimento em exame, emitidas pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, bem como, via reflexa, improcedente a Representação proposta por WP Unecarnes Representações Ltda.(TC-19308/026/10).

TC-007801/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Terracom Construções Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação: Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Vanderlei Oliveira (Secretário de Meio Ambiente).

Objeto: Prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de lixo domiciliar e serviços complementares.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-01-10. Valor – R\$7.921.822,05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 18-06-10.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato, Soraia Silvia Fernandez Prado, Nara Nidia Viguetti Yonamine e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



11ª S.O. 2ª C.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da referida norma, aplicar aos signatários do contrato, Sra. Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita Municipal) e Vanderlei Oliveira (Secretário Municipal de Meio Ambiente) multa individualizada no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs.

TC-001859/026/10

Câmara Municipal: Marinópolis.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: João Henrique Mendes Pereira.

Advogado: Eder Daniel Pereira.

Acompanham: TC-001859/126/10 e Expedientes: TC-000081/011/11 e TC-000173/011/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002418/026/11

Câmara Municipal: Americana.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Antônio Carlos Sacilotto.

Advogados: José Natanael Ferreira e Raul Leme Brisolla Junior.

Acompanha: TC-002418/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Americana, exercício de 2011, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com alertas ao Legislativo, mediante ofício a ser expedido pela Unidade Regional competente.

TC-002468/026/11

Câmara Municipal: Floreal.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Miguel Gomes da Silva.

Acompanha: TC-002468/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Floreal, exercício de 2011, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo, a serem transmitidas pela Unidade Regional



11ª S.O. 2ª C.

competente, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção de campo.

TC-002545/026/11

Câmara Municipal: Piacatu.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Edson Roberto Mainhani.

Acompanha: TC-002545/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Piacatu, exercício de 2011, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, determinando seja oficiado ao Legislativo, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002849/026/11

Câmara Municipal: Guaraci.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Fernando Alves Ramos.

Advogado: Rodrigo Diogo de Oliveira.

Acompanham: TC-002849/126/11 e Expedientes: TC-000143/008/11 e TC-014136/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Guaraci, exercício de 2011, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-002929/026/11

Câmara Municipal: Rincão.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Antonio Valentim Bergamasco.

Acompanha: TC-002929/126/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002937/026/11

Câmara Municipal: Santa Cruz das Palmeiras.

Exercício: 2011.



11ª S.O. 2ª C.

Presidente da Câmara: Celina Maria da Silva Rizzi.

Advogado: Alessandra Azevedo Spósito.

Acompanha: TC-002937/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, exercício de 2011, expedindo-se quitação ao Responsável, com base no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendação.

TC-001003/026/11

Prefeitura Municipal: Piacatu.

Exercício: 2011.

Prefeito: Nelson Bonfim.

Advogados: Paulo Roberto Vieira e outros.

Acompanha: TC-001003/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Piacatu, exercício de 2011, com alertas e recomendações ao Executivo Municipal, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta, determinando o retorno ao Gabinete de Sua Excelência:

TC-001178/026/11

Prefeitura Municipal: Panorama.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Milanez Junior.

Advogados: Adriana Aparecida Fernandes Barbosa e Lincoln Fernando Bocchi.

Acompanham: TC-001178/126/11 e Expedientes: TCs-000184/015/12, TC-000316/015/12, 000311/026/12, 017571/026/12, 025405/026/12 e 026729/026/11.

TC-001387/026/11

Prefeitura Municipal: Rincão.

Exercício: 2011.

Prefeito: Therezinha Ignez Servidoni.

Advogado: Marcio Barbieri.

Acompanham: TC-001387/126/11 e Expediente: TC-015296/026/12.

TC-002621/006/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. 2ª C.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Igarapava - Francisco Tadeu Molina - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igarapava e Trator Pólo Ltda., objetivando a reforma da EMEF “Alfredo Cesário de Oliveira”.

Responsável: Francisco Tadeu Molina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-07-10, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato e conheceu do Termo de Recebimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Antonio Rodrigo Mariano da Silva e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-001103/004/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília - CODEMAR.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação: Mário Bulgareli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito) e Antonio Carlos Nasraui (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Objeto: Execução de serviços de 38.373m² de pavimentação asfáltica CBUQ, 13.846ml de construção de guias e sarjetas, 50m³ de sarjetão, 24.235m² de recapeamento asfáltico e 23.000ton de conservação asfáltica (tapa-buracos) em diversas vias públicas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-03-08. Valor – R\$6.829.253,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-08-09.

Advogados: Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, com advertência ao atual Prefeito, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-009044/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Nova Ita-Wag Ltda. EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. 2ª C.

Comissão Permanente de Licitações), Marcelo Scalão (Pregoeiro), Maria Aparecida Souza Cruz, Rosemarie Duwe Santos e Maria do Socorro Cavalcante (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Maria José Favarão (Secretária de Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços de transporte extraclasse para condução de alunos e profissionais pertencentes às unidades da Secretaria da Educação, em eventos diversos, tais como passeios, comemorações e caravanas culturais, dentro do Município de Osasco.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 16-10-09.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 175/09 em exame, advertindo ao Sr. Prefeito do Município de Osasco de que o descumprimento dos prazos previstos nas Instruções deste Tribunal poderá ensejar a aplicação de penalidade, independentemente do julgamento da avença, consoante Resolução nº 06/2012, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001096/010/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Entidades Beneficiárias: Asilo de Velhice e Mendicidade Nossa Senhora de Fátima – Valor R\$46.500,00. Associação Beneficente Alda Miranda Matheus – Valor R\$39.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pirassununga – Valor R\$461.475,00. Associação Metodista de Assistência Social de Pirassununga - AMAS - Valor R\$291.954,26. Associação Socioambiental Sementes do Amanhã ASA 2 – Valor R\$52.449,28. Casa de São Vicente Obra Unida a Sociedade São Vicente de Paulo - Valor R\$46.500,00. Casa Renascer Comunidade Terapêutica de Apoio ao Dependente Químico e ao Alcoólatra – Valor R\$45.600,00. Centro de Recuperação Casa da Paz – Valor R\$45.600,00. Centro Pirassununguense de Assistência à Infância – Valor R\$44.400,00. Comunidade Terapêutica Recanto Flamboyant – Valor R\$45.600,00. Corporação Musical Pirassununguense – Valor R\$250.000,00. Fundação de Ensino de Pirassununga – Valor R\$160.000,00. GAEP – Grupo de Amor - Exigente de Pirassununga – Valor R\$9.000,00. GAAP - Grupo de Apoio aos Doentes de Aids de Pirassununga – Valor R\$27.000,00. Grupo Espírita Irmão Gabriel – Valor R\$9.000,00. Grupo Voluntário Vigilante da Saúde de Pirassununga – Valor R\$20.400,00. Lar das Crianças do Menino Deus – Valor R\$42.900,00. Lar Transição Casa da Fraternidade – Valor R\$83.100,00. Sociedade Beneficente de Auxílio aos Recém Nascidos – Valor R\$11.580,00. União Municipal Espírita de Pirassununga – Lar André Luiz - Valor R\$41.640,00. ACIP – Associação Comercial e Industrial de Pirassununga – Valor R\$44.513,31. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga – Valor R\$440.088,60. União Municipal Espírita de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. 2ª C.

Pirassununga – UMEP – Valor R\$10.000,00. Associação Alda Miranda Matheus – AMMA – Valor R\$2.500,00. Associação Desportiva e Cultural de Capoeira Mandinga Baiana – Valor R\$5.500,00.

Responsáveis: Ademir Alves Lindo (Prefeito), Almiro Sinotti, Luiz Antonio Pinto Matheus, Moacyr Fonseca Junior, Milena Aparecida Dante, Sylvia Buchmann Thomé, Isabel Cecília Carleto de Moura, Valdinei Marcon, Hilderaldo Luiz Sumaio, Jorge Luis Lourenço, Ciro Antonio Bertazo Tulimoschi, José Augusto de Souza Neto, Antonio Fernando Villas Boas Cunha, Marlene Aparecida Niculau Felix dos Santos, Geny Andrade Del Nero, José Haroldo de Lima, Silvia Gondolo Papa, Maria Goretti Batista de Araújo, Iran Grisoste Barbosa, Ilza Marina Calherani Barbosa, Dermival Bradtfixe Ignacio, Amador Sebastião Mistieri Junior, Hugo Antonio Bruner, Luiz Antonio Pinto Matheus e Celso Roberto da Silva Oliveira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.276.300,45.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos recursos públicos em questão, transferidos no exercício de 2009, dando quitação aos respectivos responsáveis.

TC-001025/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Entidade Beneficiária: Sociedade Beneficente São Camilo – Santa Casa de Itu.

Responsáveis: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito), Klebson Carvalho Soares (Diretor Administrativo) e Adnéia Martins de Souza (Diretora Financeira).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$4.822.836,41.

Advogados: Damil Carlos Roldan e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação de recursos públicos em exame, transferidos no exercício de 2011, dando quitação aos Responsáveis, com alerta ao Órgão Concessor e à Entidade Beneficiária, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001572/010/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. 2ª C.

Entidade Beneficiária: Irmandade do Hospital e Maternidade Coronel Juca Ferreira.

Responsáveis: Agostinho Deperon (Prefeito) e Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata (Vice-Prefeita).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.452.608,87.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos em exame, recebidos pela Entidade Beneficiária no exercício de 2011, dando quitação aos Responsáveis.

TC-002596/026/11

Câmara Municipal: Urupês.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Leonildo Carlos de Andrade.

Acompanha: TC-002596/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Urupês, exercício de 2011, com recomendação, dando quitação ao Sr. Leonildo Carlos de Andrade, responsável pelas contas em exame, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou à Fiscalização que, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas anunciadas.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, para as providências cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002784/026/11

Câmara Municipal: Teodoro Sampaio.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Edvanildo de Souza Moreira.

Acompanham: TC-002784/126/11 e Expediente: TC-005663/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio, exercício de 2011, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. 2ª C.

advertência ao Chefe do Legislativo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações do Tribunal, e ao Ministério Público do Estado para ciência e providências de sua alçada.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002785/026/11

Câmara Municipal: Tietê.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Marcelo Marcondes Corrêa de Moraes.

Períodos: (01-01-11 a 07-06-11) e (23-06-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Narciso Pivetta.

Período: (08-06-11 a 22-06-11).

Advogado: Carlos Otávio Simões Araújo.

Acompanha: TC-002785/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tietê, exercício de 2011, com ressalvas das questões apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as determinações e alerta lançados no corpo do referido voto.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos Srs. Marcelo Marcondes Corrêa de Moraes (períodos de 01-01-11 a 07-06-11 e 23-06-11 a 31-12-11) e Narciso Pivetta (período de 08-06-11 a 22-06-11), Responsáveis pelas presentes contas, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar estadual.

Determinou, ainda, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com cópia da decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002920/026/11

Câmara Municipal: Porto Ferreira.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Gilson Alberto Strozzi.

Advogado: Ivo Hissnauer.

Acompanha: TC-002920/126/11.



11ª S.O. 2ª C.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Porto Ferreira, exercício de 2011, com ressalva das questões apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as determinações lançadas no corpo do referido voto.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Gilson Alberto Strozzi, Responsável pelas presentes contas, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar estadual.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002972/026/11

Câmara Municipal: Tanabi.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Élio Leôncio.

Advogado: João Brizoti Junior.

Acompanha: TC-002972/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tanabi, exercício de 2011, com ressalva das questões apontadas nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as recomendações constantes do referido voto.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Élio Leôncio, responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações do Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001280/026/11

Prefeitura Municipal: Cajobi.

Exercício: 2011.



11ª S.O. 2ª C.

Prefeito: Dorival Sandrini.

Acompanham: TC-001280/126/11 e Expediente: TC-000554/008/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajobi, exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, que deverão ser efetivamente regularizadas, e com as advertências consignadas no mencionado voto.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

Consignou, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte de Contas (TC-425/008/12 e TC-1554/008/12), o mesmo ocorrendo com as admissões de pessoal por concurso público (TC-1553/008/12) e com as contratações por tempo determinado (TC-1552/008/12).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001461/026/11

Prefeitura Municipal: Novais.

Exercício: 2011.

Prefeito: Silvio Arruda.

Período: (02-03-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - José Alírio Fachin.

Período: (01-01-11 a 01-03-11).

Acompanha: TC-001461/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Novais, exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as advertências consignadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados, para análise das matérias mencionadas no voto do Relator, com autuação individualizada e tramitação em conjunto.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras, inclusive quanto à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei Federal nº 12.305/10.

Anotou, por fim, que as admissões são objeto de processos específicos nos termos das Instruções deste Tribunal (TC-1873/008/12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. 2ª C.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a Sessão indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 67, processo TC-001280/026/11, relatado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, que depois de juntados voto e acórdão deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Declaro encerrada a Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e vinte e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Edgard Camargo Rodrigues

Josué Romero

Rafael Antônio Baldo

Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau